LEI Nº 13.555, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - 03.09.2026. EDEXTRA.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre a criação do Programa MT Sempre Alerta para o envio trimestral de mensagens de texto - SMS com informações sobre a prevenção e denúncia de violência doméstica e abuso sexual infantil no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa MT Sempre Alerta, com o objetivo de enviar trimestralmente mensagens de texto - SMS à população do Estado de Mato Grosso contendo informações sobre a prevenção e denúncia de violência doméstica e abuso sexual infantil.

Art. 2º O Programa MT Sempre Alerta será coordenado por órgãos competentes do Estado, em parceria com instituições públicas e privadas que atuam na defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente.

Art. 3º O envio das mensagens será realizado pelo órgão estadual competente, podendo ser operacionalizado por meio de convênios com operadoras de telefonia móvel, sem custos ao destinatário.

Parágrafo único Além do SMS, o programa poderá utilizar outros canais de comunicação, como aplicativos de mensagens (WhatsApp, Telegram) e redes sociais, para ampliar o alcance e a eficácia das informações, devendo as mensagens divulgadas conter:

I- informações sobre sinais de violência doméstica e abuso sexual infantil, bem como formas de prevenção;

II- orientações sobre como denunciar casos suspeitos ou confirmados;

III- contatos de órgãos responsáveis pelo atendimento e acolhimento de vítimas, como as Delegacias Especializadas, o Conselho Tutelar e os demais canais oficiais, disque 100, 180, 181, 190, e 197;

IV- outras informações relevantes para a proteção da mulher, infância e adolescência;

V- links para materiais complementares, como vídeos educativos, cartilhas digitais e áudios explicativos.

Art. 4º O conteúdo das mensagens será elaborado por equipes técnicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania e da Secretaria de Estado de Comunicação.

Art. 5º A adesão ao recebimento das mensagens do Programa MT Sempre Alerta será facultativa, permitindo que os cidadãos optem por receber ou cancelar o serviço a qualquer momento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo diretrizes para a implementação do programa, incluindo a definição dos órgãos responsáveis pelo envio das mensagens e a forma de captação dos números de telefone dos interessados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 3 de setembro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.